



PROCESSO	1000198133-01A /2023
INTERESSADO	I.L.B
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA
RELATOR(A)	ARQ. E URB. RAFAELA RITTER

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina, nos termos do art. 18, inciso I, e do art. 22, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Conforme o relatório de fiscalização, no dia 21/08/2023, na cidade de Nonoai, verificou-se obra no âmbito da arquitetura e urbanismo sendo executada(o) à RUA 01, 306, CONDOMÍNIO CALEDÔNIA, BAIRRO ESTELA MATUTINA, sob a responsabilidade técnica da(o) profissional Arquiteta e Urbanista I.L.B (CAU nº A244364-3), sem a placa de identificação do exercício profissional, contrariando o art. 14 da Lei nº 12.378/2010 e os arts. 6º e 7º da Resolução CAU/BR nº 75/2014. No local, não foram apresentados documentos de responsabilidade técnica, projetos ou alvará de construção. Contudo, o Sr. C., presente no momento da ação, identificou a Arquiteta e Urbanista I. L. B. (CAU nº A244364-3) como autora de projetos e o Sr. C. B. G. (CPF 705.XXX.110-XX), seu filho, como proprietário da obra. Enviou-se requisição por WhatsApp e e-mail, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 26, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, para que o interessado instalasse a placa no local e enviasse comprovação da regularização mediante fotografia. Contudo, até o fim do prazo concedido não houve manifestação por parte da arquiteta. Em consulta no Sistema do CREA e SICCAU, foram encontrados os seguintes documentos de responsabilidade técnica: RRT 13099653 (referente a projeto arquitetônico, de arquitetura de interiores e compatibilização de projetos) de autoria da Arquiteta I.. Não foram localizados documentos de responsabilidade referentes à execução de obra e projeto e execução de estruturas, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias. Sendo assim, enviou-se requisição ao proprietário, Sr. C., por WhatsApp, através de número de celular fornecido pelo Sr. C..

Em resposta, o Sr. C. forneceu apenas o contato da arquiteta Isadora e encaminhou por e-mail links do Google Drive, que conteriam as documentações solicitadas. Contudo, ao tentar acessá-los, observou-se que seria necessário permissão da proprietária dos arquivos, Arquiteta I.. Foram feitas as solicitações, porém os acessos foram negados, não sendo possível visualizá-los.

Concomitantemente, a arquiteta I. entrou em contato com a agente de fiscalização por WhatsApp, buscando se informar sobre a requisição enviada a seu cliente. Foi questionada se seria responsável por todas as atividades em andamento na obra.



A profissional respondeu que projeto e execução de estruturas seriam de responsabilidade de profissional engenheiro, mas que execução de obra e projeto e execução de instalações complementares estariam sob sua responsabilidade técnica.

Diante disto, foi-lhe concedido o prazo legal para que retificasse o RRT 13099653 para incluir os itens correspondentes a projeto de instalações elétricas e hidrossanitárias, para que solicitasse RRT extemporâneo referente às atividades de execução sob sua responsabilidade, caso este documento não tivesse sido emitido, e para que instalasse placa de identificação profissional no local da obra, enviando foto para comprovar a regularização.

Imediatamente após a requisição, constatou-se que a profissional realizou a retificação do RRT 13099653, incluindo as atividades de projeto de instalações complementares, conforme solicitado. Afirmou, também, que solicitaria a ART referente a projeto e execução de estruturas e fundações ao engenheiro responsável.

Contudo, até o fim do prazo concedido, não foram localizados novos RRTs referentes à execução de obra e instalações complementares. Também não foram fornecidos documentos de responsabilidade para projeto e execução de estruturas e fundações, tampouco identificação de quem seria o profissional responsável por estas atividades. Além disto, não foram recebidas imagens que comprovassem a instalação de placa de identificação profissional pela arquiteta Isadora no local da obra.

Por ficar caracterizada no local execução de obra, de instalações elétricas e hidrossanitárias, realizadas pela arquiteta e urbanista I. L. B., CAU nº A244364-3, sem que a situação tivesse sido regularizada no prazo de requisição, emitiu-se a correspondente Notificação Preventiva por Ausência de RRT, dando prazo de 10 dias a partir de seu recebimento para regularização da situação, através do envio de documentos de responsabilidade já elaborados antes da data da fiscalização ou da elaboração de RRT Extemporâneo no endereço, sob pena de emissão de auto de infração e multa em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções disciplinares previstas no art. 19 da Lei nº 12.378, de 2010, quando cabíveis.

Por ficar caracterizada no local a infração de ausência ou utilização irregular de placa pela arquiteta e urbanista I. L. B., CAU nº A244364-3, sem que a situação tivesse sido regularizada no prazo da requisição, emitiremos a correspondente Notificação Preventiva dando prazo de 10 dias a partir de seu recebimento para regularização da situação, através da instalação de placa de identificação profissional no endereço da obra fiscalizada e envio de comprovação na forma de registro fotográfico, sob pena de emissão de auto de infração e multa em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções disciplinares previstas no art. 19 da Lei nº 12.378, de 2010, quando cabíveis.

Por não ter sido atendida a Requisição da Fiscalização do CAU/RS, enviada por WhatsApp ao Sr. C. B. G.(CPF 705.xxx.110-xx), identificado como proprietário no local da obra, com envio das informações e/ou documentação referentes a projeto e execução de estruturas e fundações, caracterizando a infração de sonegação de informação, foi emitida a correspondente Notificação Preventiva dando prazo de 10 dias a partir de seu recebimento para regularização da situação, através de envio das informações de responsabilidade referente às atividades fiscalizadas no referido endereço, sob pena de emissão de auto de infração e multa em caso de



descumprimento, sem prejuízo de outras sanções disciplinares previstas no art. 19 da Lei nº 12.378, de 2010, quando cabíveis.

A ausência de apresentação dos projetos aprovados ou do alvará de construção ensejaram o envio das informações para a Prefeitura Municipal, em atendimento ao art. 21 da Lei nº 13.425/2017 (Lei Kiss).

Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: e-mail e WhatsApp de requisição de instalação da placa para o proprietário e para a arquiteta; Ficha JUCIRS do proprietário, registro fotográfico da obra; RRT 13099653 referente a projeto de arquitetura, projeto de arquitetura de interiores e coordenação e compatibilização de projetos.

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 22/9/2023 a Notificação, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional.

Enviada a notificação em 25/9/2023, a parte interessada tomou ciência em 25/9/2023, WhatsApp, e no dia 18/10/2023 respondeu que na convenção do condomínio há uma cláusula proibindo a utilização de placas, por esse motivo não havia sido colocada a placa anteriormente na obra e que agora a situação já havia sido regularizada. A arquiteta anexou a foto da placa porém a mesma estava incompleta sem o nº da RRT com a emissão finalizada, e as atividades neles registradas (projeto e execução de arquitetura, instalações elétricas e hidrossanitárias) no endereço da obra fiscalizada, conforme exigido pelo art. 7º da Resolução 75/2014 do CAU/BR.

Dado que as alegações e documentos não afastaram a ocorrência da infração, o agente de fiscalização emitiu despacho de manutenção da notificação, bem como prorrogou o prazo para regularização para 13/11/2023, por tempo necessário e suficiente à adoção das medidas necessárias, nos termos do art. 30, § 2º, e 31, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Transcorrido o prazo devidamente prorrogado, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 16/11/2023, o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, fixando a multa em 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Enviado o auto de infração em 16/11/2023, a parte interessada tomou ciência no mesmo dia, por aplicativo de mensagens para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional constatada e efetuasse o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa



escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS, e apresentou defesa, em 24/11/2024, alegando que havia instalado a placa completa na obra eliminando o fato gerador.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”*.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

Da análise dos autos do processo, depreende-se que a pessoa física, no local de execução de obra no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, não afixou a placa de identificação do exercício profissional, de acordo com o que preconizam os arts. 6º, *caput* e §§ 1º e 2º, e 7º, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 75/2014, que seguem:

Art. 6º No local de execução de obras, de montagens ou de serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverão ser afixadas placas de identificação do exercício profissional, indicando os responsáveis técnicos pelas atividades desenvolvidas.

§ 1º As placas a que se refere o caput deverão ser mantidas no local, desde o início até o término da obra, montagem ou serviço considerado.

§ 2º Para os fins do que dispõe o parágrafo anterior, será considerado término da obra, montagem ou serviço o ato de baixa do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente à atividade correspondente.

Art. 7º Nas placas de que trata o artigo anterior, deverão ser informados:

I - nome(s) do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) responsável(is) e, se houver, da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo, com identificação da(s) atividade(s) técnica(s) sob sua(s) respectiva(s) responsabilidade(s) e número(s) de RRT correspondente(s);

II - título profissional e número(s) de registro no CAU;

III - endereço, e-mail ou telefone do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) ou da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo.

Quanto à responsabilidade pela afixação da placa, o art. 9º da citada Resolução preceitua:



Art. 9º O fornecimento, a afixação e a manutenção da placa serão de exclusiva responsabilidade do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo responsável pelo projeto ou pela execução da obra, montagem ou serviço.

Parágrafo único. Fica o proprietário do empreendimento ou seu representante legal obrigado a assegurar ao arquiteto e urbanista ou à pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo de que trata o caput o direito de afixar a placa.

No que diz respeito ao grau de impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, verifica-se que a obra foi realizada em Edificação de uso unifamiliar.

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ R\$ 2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos) foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Frisa-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou eventualmente reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de



impacto e circunstâncias agravantes, ou de eventualmente reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

ANEXO - TABELAS E QUADRO**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
X	<p>Ausência ou utilização irregular de placa</p> <p>Não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente.</p> <p>Infrator: pessoa física ou jurídica.</p>	MÉDIA	4 pontos

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		x
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		x
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1	x	

TABELA III**CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

<u>CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES</u>	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0		x
	1ª Reincidência: + 2		x
	2ª Reincidência: + 4		x
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à		xx



	Comissão de Ética e Disciplina		
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5	x	

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) =

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
Até 2 pontos	1
De 3 a 4 pontos	2
De 5 a 6 pontos	3
De 7 a 8 pontos	4
De 9 a 10 pontos	5
De 11 a 12 pontos	6
De 13 a 14 pontos	7
De 15 a 16 pontos	8
De 17 a 18 pontos	9
Mais de 18 pontos	10

Salienta-se que o art. 43 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 estipula:



Art. 43. Caso o somatório da pontuação, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, resulte em um valor igual ou menor a 0 (zero), será aplicada o valor de multa mínimo equivalente a 1(uma) anuidade.

Dessa forma, considerando o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, redefine-se o valor da multa, reduzindo para 1 uma anuidade, que corresponde a R\$671,89 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, ocorrida com a eliminação do fato gerador, mediante a afixação da placa de identificação do exercício profissional no endereço fiscalizado, em local visível e legível ao público, contendo as informações mínimas obrigatórias exigidas pelo art. 14 da Lei nº 12.378/2010 e arts. 6º e 7º da Resolução 75/2014 do CAU/BR após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação infracional tenha sido regularizada, não se efetuou/parcelou o pagamento da multa aplicada opino por conhecer e indeferir a defesa apresentada pela parte autuada, bem como pela manutenção do Auto de Infração nº 1000198133-01A /2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 1 uma anuidade, que corresponde a R\$671,89 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física I.L.B inscrita no CAU sob o nº A244364-3 e no CPF / CNPJ sob o nº 003-xxx-xxx-76, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente.

Porto Alegre - RS, 15/9/2024.

RAFAELA RITTER DOS SANTOS:75814064072 Assinado de forma digital por RAFAELA RITTER DOS SANTOS:75814064072
Dados: 2024.09.15 17:33:17 -03'00'

Arq. e Urb. Rafaela Ritter dos Santos
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	SEI: 00176.002110/2024-80
	Processo de Fiscalização nº 1000198133-01A/2023
INTERESSADO	I. L. B.
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA

DELIBERAÇÃO Nº 135/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 16 de setembro de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física I. L. B., inscrita no CPF sob o nº 003-xxx-xxx-76, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000198133-01A/2023 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 671,89 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Rafaela Ritter dos Santos, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000198133-01A/2023 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 671,89 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, I. L. B., inscrita no CPF sob o nº 003-xxx-xxx-76, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 16 de setembro de 2024.

448ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Membro suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Coordenadora adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

448ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 16/09/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000198133-01A/2023

Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 25/09/2024, às 13:50 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 25/09/2024, às 15:04 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **5FE49082** e informando o identificador **0342500**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.002110/2024-80

0342500v12